



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 152-74.2016.6.21.0105**

**Procedência:** CAMPO BOM - RS (60ª ZONA ELEITORAL – CAMPO BOM)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA  
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET –  
IMPROCEDENTE

**Recorrente:** COLIGAÇÃO EM CAMPO BOM A VIDA DÁ CERTO (PMDB - PP -  
PSD - PRB - PSDC - PSDB - PPS - PTB - PR - PSC)

**Recorridos:** SÉRGIO NIVALDO SEIBERT  
LEANDRO SAMUEL SEIBERT

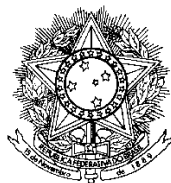
**Relator(a):** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. FACEBOOK.** Não restou configurado o uso de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, e nem a veiculação de afirmação sabidamente inverídica, caluniosa ou difamatória no conteúdo da propaganda dos representados, impondo-se, assim, o indeferimento da representação. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO EM CAMPO BOM A VIDA DÁ CERTO (PMDB - PP - PSD - PRB - PSDC - PSDB - PPS - PTB - PR – PSC) (fls. 44-48) em face da sentença (fls. 41-42) que julgou improcedente a sua representação, por entender que propaganda veiculada não desborda dos permissivos legais e regulamentares a ponto de se inserir nas previsões do artigo 242 do CE e 6º da Res. TSE nº 23.457/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 44-48), a recorrente sustentou que as publicações na rede social *facebook* provocam ataques pessoais ao candidato a Prefeito da coligação representante, sendo passível, inclusive, de punição na esfera criminal por injúria, calúnia, difamação e crime de falsidade ideológica. Alega que os representados violaram o artigo 6º da Resolução TSE nº 23.457/15, que veda a utilização de meios publicitários destinados a criar artificialmente estados mentais, emocionais ou passionais na opinião pública, tendo em vista que a propaganda veiculada aborda o processo criminal (nº 087/1.07.0003564-3) em que o referido candidato é réu, afirmando que não teve, até o momento, nenhuma decisão judicial transitada em julgado em desfavor deste. Requereu, dessa forma, a reforma da sentença.

Sem contrarrazões (fl. 51), foram remetidos os autos ao TRE-RS e abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Da tempestividade

Mesmo que ausente certidão de intimação das partes nos autos, verifica-se que a sentença foi prolatada dia 30/08/2016 (fl. 42 v) e o recurso interposto no dia 31/08/2016 (fl. 44 v). Dessa forma, certa é a **tempestividade** do recurso, porquanto observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Logo, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.II – Mérito**

A coligação representante insurge-se em relação à propaganda veiculada, na rede social *facebook*, conforme *prints* juntados às fls. 08-12, nos quais foi relatada a Ação de Improbidade Administrativa, conhecida como “Farra das Diárias” e tombada com o número 087/1.07.0003564-3, na qual o candidato da coligação ora requerente é réu.

Entendeu o magistrado *a quo* pela inoccorrência de fato violador do artigo 242 do CE e 6º da Resolução TSE nº 23.457/15, tratando-se de mera crítica política ao candidato da coligação representante.

Compulsando-se os autos, **conclui-se que razão assiste à decisão de primeiro grau.**

Os arts. 242 do CE e 6º da Resolução TSE nº 23.457/15 assim dispõem:

Art. 242, CE. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986)

Art. 6º, Resolução TSE nº 23.457/15. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242 e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

No presente caso, muito bem destacou a decisão do Juízo Eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Não vislumbro, portanto, que o post** (“Chega de corrupção. Chega de Farristas. Lugar de corrupto não é no executivo nem no legislativo. Chega de corrupção, chega de farra das diárias. Chega de fichas sujas”) **teve a intenção de ofender a honra do candidato, por se tratar de mera crítica política**, como salientado pela Promotora Eleitoral, ante o calor que assola a discussão eleitoral (grifado).

Dessarte, verifica-se apenas a ocorrência de críticas contundentes à existência de processo judicial em que o candidato referido é réu, com o intuito de alertar eleitores que desconheçam do fato, ficando na esfera do direito de expressão do pensamento e de mera crítica, não restando violado, portanto, o art. 242 do CE c/c art. 6º da Resolução TSE nº 23.457/15.

Ademais, conclui-se que a coligação representante não trouxe qualquer elemento apto a demonstrar, de maneira incontroversa, a existência de afirmação sabidamente inverídica, caluniosa ou difamatória no conteúdo da propaganda dos representados.

A jurisprudência da corte eleitoral segue esse norte:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

I - **O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.**

II - **A parte final do caput do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais", não pode embaraçar a crítica de natureza**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002.**

III - Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da representada, sobre a autonomia do Banco Central, representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.

IV - Improcedência dos pedidos.

(Representação nº 120133, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/9/2014 )

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER OFENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.

2. O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política e ao debate eleitoral.

3. **O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.**

4. Improcedência do pedido.

(Representação nº 139448, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 2/10/2014) (grifado).

Portanto, diante da inocorrência de fato atingido pela vedação dos arts. 242 do CE c/c art. 6º da Resolução TSE nº 23.457/15 na propaganda veiculada, impõe-se a improcedência da representação, razão pela qual a sentença deve ser integralmente mantida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\aacppukau8thm44289u74612222466948056161021230011.odt